



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC - 05.157/13**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PATOS, relativa ao exercício de 2012. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial aos dispositivos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL - TC -00657/17**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.157/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal de PATOS, Senhor NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO; e*

**CONSIDERANDO** o voto do relator e o mais que dos autos consta.

**ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito do Município de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, realizadas no exercício de 2012;
- 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. APLICAR MULTA** ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 4. ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, a fim de dar conhecimento das falhas referentes aos débitos previdenciários;
- 5. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 25 de outubro de 2017.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 19:09



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 16:37



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 17:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL